



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.390 - PB (2008/0148515-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : T CASA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 794, I, DO CPC. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A extinção da execução por força do pagamento, perfaz-se por sentença de mérito rescindível ou anulável conforme a hipótese, *maxime* porque o erro mencionado no art. 463 do CPC, tem como destinatário o juiz e não a parte.
2. *In casu*, a própria Fazenda requereu por "suposto" erro, a extinção da execução pelo pagamento, contradizendo-se, *a posteriori*, sob a alegação de equívoco de sua parte, pleiteando a aplicação do art. 463 do CPC.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.
Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 02 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.390 - PB (2008/0148515-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL(fls. 53/57), com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO VIA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal, que indeferiu o pedido de nulidade de sentença que extinguiu a execução.

2. A ação rescisória é o meio adequado para desconstituir sentença de natureza homologatória, passada em julgado, que extinguiu ação de execução fiscal, em face do alegado pagamento. Agravo de Instrumento improvido."

Noticiam os autos que a recorrente interpôs Agravo de Instrumento contra decisão da lavra da MM. Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, nos autos de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade da sentença que extinguiu o processo em face do alegado pagamento da dívida. Ressaltou, a magistrada, que a exeqüente, ora recorrente, requereu a nulidade da sentença homologatória alegando que teria havido erro no seu pedido de extinção da execução fiscal, porquanto, na realidade, o débito não teria sido pago.

Irresignada com o sobredito acórdão recorrido, a recorrente interpôs Recurso Especial alegando negativa de vigência ao art. 463 do CPC. Sustenta, em síntese, que a sentença que extinguiu a execução por suposto pagamento do crédito tributário, conforme pedido da própria exeqüente, deveria ser reconsiderada pelo juízo *a quo*, haja vista que tal documento não veiculava conteúdo verdadeiro. Alega que não seria hipótese de ação rescisória, nem de ação anulatória, mas de mera reconsideração, tendo em vista que teria ocorrido tão somente erro material e não erro de fato.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial.

O Recurso Especial recebeu o crivo positivo de admissibilidade na instância de origem (fl. 62).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.390 - PB (2008/0148515-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 794, I, DO CPC. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A extinção da execução por força do pagamento, perfaz-se por sentença de mérito rescindível ou anulável conforme a hipótese, *maxime* porque o erro mencionado no art. 463 do CPC, tem como destinatário o juiz e não a parte.
2. *In casu*, a própria Fazenda requereu por "suposto" erro, a extinção da execução pelo pagamento, contradizendo-se, *a posteriori*, sob a alegação de equívoco de sua parte, pleiteando a aplicação do art. 463 do CPC.
3. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): *Prima facie*, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional quanto à alegada violação aos arts. 463 do CPC. Contudo, o mesmo não merece provimento.

A *vexata quaestio* trata da possibilidade de se alterar sentença que extinguiu a execução por suposto pagamento do crédito tributário, conforme pedido do próprio exequente, haja vista ter sido tal pedido objeto de erro (não veiculava conteúdo verdadeiro). Objetiva-se uma mera reconsideração da r. sentença por entender que teria ocorrido tão somente erro material e não erro de fato.

O art. 463 do CPC dispõe que:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

A irresignação recursal aduz que a r. Sentença, transitada em julgado, deveria ser alterada pelo juízo prolator haja vista que houve erro no pedido de extinção, porquanto, na realidade, o débito não foi pago. Destarte, teria ocorrido mero erro material do *decisum*.

A doutrina entende quanto às inexactidões materiais que:

"As inexactidões materiais passíveis de correção de ofício pelo juiz podem localizar-se tanto no relatório da sentença (equivoco quanto ao nome das partes, omissão, de algum litisconsorte) como na fundamentação (troca de data, do nome de um local) ou na sua parte dispositiva (declaração de procedência ou improcedência em total contradição com os fundamentos apresentados; condenação em R\$ 1.000,00 em vez dos R\$ 10.000.000,00 pedidos; também se o juiz condiciona a tomada de uma providência ao trânsito em julgado quando o recurso não tem efeito suspensivo)" in COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da, Código de Processo Civil Interpretado, 5ª ed. Manole. p.660)

Destarte, não vislumbro a ocorrência de mero erro material na hipótese dos autos.

Com efeito, *in casu*, a FAZENDA NACIONAL peticionou (fl.08) nos seguintes termos:

"A RÉ, FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador adiante assinado, informa a Vossa Excelência que a Executada satisfaz suas obrigações para com este Órgão Jurídico, pelo que, requer a extinção da Execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Respeitosamente, pede deferimento."

Atendendo o pedido da recorrente/exequente, a MM. Juíza Federal da 3ª Vara prolatou a seguinte sentença:

"Vistos, etc...

Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, I, do CPC, face a satisfação do débito que originou a execução, conforme petição de fls. 34. Custas pagas.

Levante-se a penhora às fls. 22.

Escoado o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos."

Não há que se falar, assim, em erro material da r.sentença.

Em verdade, mesmo após o trânsito em julgado da r. sentença, vem o Estado requerer, alegando a ocorrência de erro no pedido de extinção do feito, que o juízo declare a nulidade da sobredita sentença, restabelecendo-se a execução, bem como a penhora.

Ora, a extinção da execução por força do pagamento, perfaz-se por sentença de mérito rescindível ou anulável conforme a hipótese.

Além disso, o erro da parte não é o mencionado no art. 463 do CPC, cujo destinatário é o juiz.

Como bem assentado pela decisão interlocutória e pelo acórdão recorrido, o recorrente/exequente, caso tenha provas de que o documento não detinha conteúdo verdadeiro, deve mover a ação cabível e não postular reforma do julgado por mero erro material.

In casu, a própria Fazenda requereu por "suposto" erro, a extinção da execução pelo pagamento, contradizendo-se, *a posteriori*, sob a alegação de equívoco de sua parte, pleiteando a aplicação do art. 463 do CPC. *In casu*, a própria Fazenda requereu por "suposto" erro, a extinção da execução pelo pagamento, contradizendo-se, *a posteriori*, sob a alegação de equívoco de sua parte, pleiteando a aplicação do art. 463 do CPC.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0148515-1

REsp 1073390 / PB

Números Origem: 200005000270870 30374 9600005184

PAUTA: 02/03/2010

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : T CASA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 02 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária